



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

Apelação Cível nº 5055065-35.2020.8.09.0011

2ª Câmara Cível

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelante: Edielson de Oliveira Rosa Soares

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto por Edielson de Oliveira Rosa Soares contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia Dra. Viviane Atallah, nos autos da ação de cobrança de DPVAT ajuizada em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A parte dispositiva da sentença recorrida possui o seguinte teor (mov. nº 26):

“Diante do exposto, com fulcro no 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar de incorreção do valor da causa que deve corresponder a R\$2.362,50 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a seguradora ré ao pagamento de R\$1.687,50 com correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora desde a citação, assim como ao



pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86 do Código de Processo Civil. P.R.I”.

Nas razões recursais, o Apelante defende a reforma da sentença, ao argumento de que houve equívoco na fixação do valor indenizatório, não ter sido estabelecido o índice da correção monetária e o percentual dos juros de mora incidentes sobre a condenação, além da necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa.

De plano, entendo merecer acolhimento a insurgência recursal.

Analisando com acuidade a sentença recorrida, verifica-se a existência de erro material na fixação do valor correto da indenização, uma vez que no capítulo da fundamentação constou o valor R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), enquanto que na parte dispositiva registrou o valor da condenação no importe de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Vejam os trechos da fundamentação da sentença:

“Seguindo esse critério e o laudo conclusivo da perícia, é indubitável que o autor sofreu lesões de caráter permanente e parcial incompleto, com grau de repercussão moderada (50%) para o membro inferior direito, que corresponde a R\$4.725,00 e, abatendo-se o valor já recebido de R\$2.362,50, resulta no dever de indenizar de R\$2.362,50”.

Já na parte dispositiva, assim restou consignado:

“Diante do exposto, com fulcro no 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar de incorreção do valor da causa que deve corresponder a R\$2.362,50 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a seguradora ré ao pagamento de R\$1.687,50 com correção monetária desde a data do sinistro e juros de mora desde a citação, assim como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86 do Código de Processo Civil”.



Ressai evidente, assim, a ocorrência de erro material que importou, inclusive, em uma clara contradição da sentença, pois, na fundamentação apurou que o valor correspondente à lesão sofrida pelo autor/Apelante perfaz o importe de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), e que abatido o valor já recebido de R\$2.362,50, resulta na indenização no importe de R\$2.362,50, enquanto que na parte dispositiva condenou a seguradora ré no pagamento do valor de R\$1.687,50.

Assim, constatado o erro material na parte dispositiva da sentença, deve ser corrigido para que passe a constar como valor correto da indenização securitária devida o montante de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Outrossim, merece reparo a sentença no tocante a ausência de especificação do índice a ser adotado a título de correção monetária e da taxa dos juros de mora a ser aplicada sobre o montante indenizatório.

No tocante ao índice de correção monetária, deve ser adotado o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), por ser o índice oficial que melhor reflete a variação da inflação do período, além de ser o fator menos gravoso ao devedor.

Acerca do percentual dos juros de mora, estes devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante dispõem o artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § 1º, Código Tributário Nacional.

Com relação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, também assiste razão ao recorrente.

Segundo a regra geral prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015, de aplicação obrigatória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20%, calculados segundo a seguinte ordem de parâmetros: valor da condenação; valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

Entretanto, independente de haver ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os honorários por apreciação



equitativa, com amparo no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os critérios legais previstos nos incisos do § 2º, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, estabeleceu uma ordem de preferência de parâmetros, inclusive a possibilidade excepcional da sua fixação por apreciação equitativa. Vejamos a redação da ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o

§ 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido”. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Em que pese a ordem preferencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, apreciou a questão acerca da definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados e fixou a seguinte tese ao Tema 1.076:

“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso vertente, a verba honorária sucumbencial foi fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação imposta a título de indenização securitária, na importância R\$1.687,50, montante que mesmo depois de corrigido o erro material na parte dispositiva da sentença, alcançará o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que correspondente a R\$236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), quantia irrisória e incapaz de remunerar de forma digna o trabalho desempenhado pelo patrono do autor/Apelante.



Nesse contexto, levando em consideração o baixo valor da causa e da condenação, a verba honorária deve ser estabelecida com base na equidade, nos termos do §8º do artigo 85, do Código de Processo Civil, observando-se as diretrizes dos incisos do § 2º do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Assim, atento às particularidades da causa, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono da Apelante no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por se tratar de quantia que irá remunerar de forma digna o trabalho despendido pelo profissional.

Ao teor do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para retificar a parte dispositiva da sentença no tocante ao montante da condenação a ser paga a título de indenização para constar o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como determinar que a quantia seja corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de fixar os honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

Des. REINALDO ALVES FERREIRA

Relator

(01)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

Apelação Cível nº 5055065-35.2020.8.09.0011

2ª Câmara Cível

Comarca de Aparecida de Goiânia

Apelante: Edielson de Oliveira Rosa Soares

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, no qual figuram como Apelante Edielson de Oliveira Rosa Soares e Apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ACORDAM os componentes da Quinta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator os Desembargadores Leobino Valente Chaves e Zacarias Neves Coelho.

PRESIDIU a sessão de julgamento, o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 17 de abril de 2023.

Des. REINALDO ALVES FERREIRA

Relator

